



Número: **0800037-03.2019.8.20.5108**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara da Comarca de Pau dos Ferros**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 4.725,00**

Assuntos: **DPVAT**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA (AUTOR)	GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
83054530	29/05/2022 22:18	<u>APELAÇÃO FRANCISCO ITAECIO</u>	Petição

AO JUÍZO DE DIREITO DA 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N° 0800037-03.2019.8.20.5108

FRANCISCO ITAECIO B. DA SILVA, já qualificado nos autos do processo epigrafado, Ação de Cobrança, não menos qualificado; através de seus advogados infra firmados, devidamente constituídos via instrumento de mandato nos autos, e com endereço no impresso; vem a R. presença de V. Exa., tempestivamente, interpor o presente

RECURSO DE APELAÇÃO

tendo conquanto mister legal, suplicando seja o arrazoado anexo processado e remetido juntamente com o Recurso, para reexame pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte.

Pede deferimento.

Pau dos Ferros-RN, 18 de maio de 2022.

Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404

Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510

AO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCESSO N°: 0800037-03.2019.8.20.5108

Origem: 3^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAU DOS FERROS - RIO GRANDE DO NORTE

Recorrente: FRANCISCO ITAECIO BIZERRA DA SILVA

Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

RECURSO DE APELAÇÃO

Íclitos Julgadores:

O Recorrente é parte sucumbente, portanto, parte legítima para recorrer, uma vez que a sentença lhe foi desfavorável. Tem interesse processual na reforma da decisão atacada para melhorar sua situação, haja vista a ausência de consonância da sentença com as provas colhidas nos autos, além de destoar com os entendimentos já consolidados nos Tribunais superiores.

I - DA AUSÊNCIA DE PREPARO

Prima facie, declara o Recorrente ser pobre na forma da Lei, de maneira que não pode arcar com o pagamento do preparo recursal e demais despesas processuais sem comprometer seu sustento, considerando que sobrevive com tão pouco, destarte, requer-se a manutenção da concessão da Gratuidade da Justiça, nos termos do que preceitua o art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal e o artigo 98 do Código Processual Civil, conforme deferido pelo juízo de primeiro grau.

II - DO INTROITO FÁTICO

A sentença prolatada pelo Juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido autoral, tendo reconhecido a invalidez permanente parcial no importe de 10% (dez por cento) sobre tornozelo, o qual resulta na indenização de R\$ 357,50 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

Pois bem, com a máxima vénia, a referida sentença merece ser reformada, tendo em vista o lastro probatório anexado em que há AMPLA demonstração de que a invalidez recai sobre todo o membro inferior, portanto, a quantificação da indenização sofre mudança considerável. As razões da necessidade da reforma estão delineadas a seguir.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

Em sede de Sentença, o juízo a quo firma que “*Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO a pretensão formulada na inicial, para o fim de CONDENAR PARCIALMENTE PROCEDENTE à parte*

demandada a pagar à parte autora indenização do Seguro Obrigatório DPVAT no valor de acrescidos de correção R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), monetária pelo IPCA, desde a data do sinistro (11/01/2016), e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Para tanto, levando em consideração que no presente processo não ocorreu instrução, fixo os honorários, sucumbenciais em favor da parte autora no percentual de 10% sobre o valor da condenação, o que faço com o fundamento no art. 85, § 2º, CPC."

Ora, Excelências, no caso, pode-se observar que o Juízo a quo não observa que em DIVERSOS momentos a parte Recorrente anexou aos autos a comprovação do trauma sofrido e da sua gravidade. Frise-se que a parte necessitou passar por procedimento cirúrgico para ESTABILIZAÇÃO do seu pé, tendo ficado internado. Vejamos:

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS			
<p><i>Q</i> <i>dia e noite</i> <i>hi</i> <i>± 24h</i> <i>an + 6cm</i> <i>limbo</i> <i>o</i></p>			
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <p><i>- ha injur</i></p>			
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) <p><i>shora + h</i></p>			
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL	21 - CID 10 PRINCIPAL	22 - CID 10 SECUNDÁRIO	23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
<i>deba</i> <i>engelio</i> <i>D</i>	<i>JB2-6</i>		
PROCEDIMENTO SOLICITADO			
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO	25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO		
<i>osbormas</i> <i>magno</i>	<i>0408150141917</i>		
26 - CLÍNICA	27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO	28 - DOCUMENTO	29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE
		<input checked="" type="checkbox"/> CNS	<input checked="" type="checkbox"/> CPF <i>021476311471</i>
30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE	31 - DATA DA SOLICITAÇÃO	32 - ASSINATURA E CARIMBO <small>(*) DO REGISTRO DO CONSELHO</small>	33 - SÉRIE
<i>Guilherme</i> <i>de Paula</i>	<i>12/01/16</i>	<i>Guilherme de Paula</i>	
PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)			
33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO	34 - CNPJ DA SEGURODORA	35 - Nº DO BILHETE	36 - SÉRIE

Ora, como falar somente em limitação no total de 10% (dez por cento) do tornozelo quando o Recorrente foi atingido de forma tão severa? Vejam, Excelências, que a documentação médica é vasta e não deixa dúvidas quanto a gravidade do sinistro e das lesões produzidas.

Por outro lado, além disso, infelizmente, percebe-se que resta indispensável a reforma para modificação dos honorários sucumbenciais estabelecidos na sentença ora impugnada. **Isto porque, data máxima vênia, o Juízo a quo arbitrou os referidos honorários em tão somente 10% sobre o valor da condenação, ou seja, em outros termos, considerando o valor referente à indenização fixada, a remuneração advocatícia restaria limitada tão somente ao total de R\$ 37,50 (trinta e sete reais e cinquenta centavos).** Quantia que, há de se convir, é completamente ÍNFIMA e não respeita o esforço empreendido pelo advogado, figura essencial ao funcionamento da justiça. Tal pleito encontra-se

amplamente consubstanciado no art. 85, §8º do Código de Processo Civil. Vejamos:

Art. 85, § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(Grifos nossos)

Neste diapasão, tem-se que a apreciação equitativa permite que o magistrado não esteja vinculado necessariamente aos percentuais pré-estabelecidos em lei, por exemplo. Nesta modalidade de arbitramento, a finalidade é a justa definição da sucumbência fundada em valor razoável e compatível com o trabalho desenvolvido. Sobre o tema, deve-se destacar o posicionamento adotado pela jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA- DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. I. É adequada a utilização do INPC como índice de correção monetária por ser o que melhor reflete a desvalorização da moeda. II. **Considerando que o valor da condenação, R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), é inexpressivo para orientar a remuneração do trabalho desenvolvido pelo advogado do apelante, afigura-se necessária a observância do § 8º do artigo 85 do CPC (apreciação equitativa).** APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

(TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível: 01513852720208090051 GOIÂNIA, Relator: Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, Data de Julgamento: 01/03/2021, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021)

(Grifos nossos)

.....

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA OCORRÊNCIA DE RETENÇÃO, PELO BANCO APELADO, DE VERBA SALARIAL DO APELANTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELANTE QUE SUCUMBIU DE MENOR PARTE NA DEMANDA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em atenção ao acervo probatório, não se mostra cabível a indenização por danos morais pleiteada pelo apelante, haja vista que não restou devidamente comprovada nos autos a existência da afirmada retenção indevida do seu salário pelo Banco apelado. 2. Em virtude de o apelante ter decaído somente quanto ao pedido de indenização por danos morais, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser proporcional entre as partes, em atenção ao disposto no art. 86, caput, do CPC, cujo patamar, no presente caso, deverá ser de 30% (trinta por cento) a cargo do apelante e de 70% (setenta por cento) a cargo do apelado. 3. Quanto ao valor dos honorários sucumbenciais, a sentença também há de ser reformada, haja vista que fixou o mesmos com base no valor da causa, que, no presente caso, é de pequena monta (R\$ 1.000,00), motivo pelo qual devem ser arbitrados por apreciação equitativa, consoante previsão contida no art. 85, § 8º, do CPC. 4. Em atenção às circunstâncias do presente caso, bem como aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC, mostra-se razoável fixar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), já incluída a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. 5. Apelação conhecida parcialmente provida.

(TJ-RN - AC: 20180106905 RN, Relator: Desembargador Virgílio Macedo Jr., Data de Julgamento: 26/03/2019, 2ª Câmara Cível)

(Grifos nossos)

84 9 9985.6883 | 9 9667-6153

✉ aquinoerodrigues.advocacia@gmail.com

MOSSORÓ-RN - CEP: 59600-140 - RUA FRANCISCO ISÓDIO, 321 - SALA 03 - CENTRO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - CONDENAÇÃO IRRISÓRIA - VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO - FIXAÇÃO - APRECIAÇÃO EQUITATIVA. - Nas causas em que for inestimável ou irrigoso o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 (CPC, art. 85, § 8º).

(TJ-MG - AC: 10000210116687001 MG, Relator: Ramom Tácio, Data de Julgamento: 17/03/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/03/2021)

(Grifos nossos)

Desta feita, há de se respeitar a previsão legal do diploma processual ora mencionado bem como o entendimento pacífico estabelecido pelos Tribunais pátrios, inclusive, por este Egrégio Tribunal, no que diz respeito à apreciação equitativa dos honorários sucumbenciais, em atenção ao zelo do profissional, o trabalho e tempo exigido para a prestação do serviço advocatício. Em razão de tais fundamentos, sugere-se a fixação da quantia mínima de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Por fim, nota-se imprescindível reiterar os termos mencionados anteriormente, especialmente no que diz respeito à necessidade de correção no que se refere à invalidez parcial sofrida pelo Recorrente, o qual, de certo, merece reforma.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso nos seguintes termos:

- a) para que seja reformada a sentença de primeiro grau, de acordo com as razões apresentadas, uma vez que resta necessária a correção a repercussão da invalidez sobre pé direito, devendo-se reconhecer a lesão parcial do antebraço no montante total.
- b) Tendo em vista a necessidade de apreciação equitativa quanto aos honorários sucumbenciais relacionados a presente demanda, requer a designação do montante mínimo de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Pugna, ainda, pela confirmação da gratuidade judiciária, por ser o Recorrente pobre nos termos do artigo 98 do CPC.

Pede deferimento.

Pau dos Ferros -RN, 13 de maio de 2022

Gerliann Maria Lisboa de Aquino
OAB/RN 8404

Eliaquim Aminadabe Hamul Dantas Rodrigues
OAB/RN 12.510